



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	7 / 2015
Folha nº	14
Matrícula:	12058 Rubrica:



PARECER Nº 02, de 2015 – CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 7 de 2015, que pune toda e qualquer forma de discriminação para cidadãos que disponham de formação superior ou tenham vida acadêmica regular em cursos autorizados pelo Ministério da Educação nas modalidades de ensino à distância ou semipresencial e adota outras providências.

AUTORA: Deputada LILIANE RORIZ

RELATOR: Deputado Prof. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura — CESC o Projeto de Lei epigrafado, de autoria da Deputada Liliane Roriz.

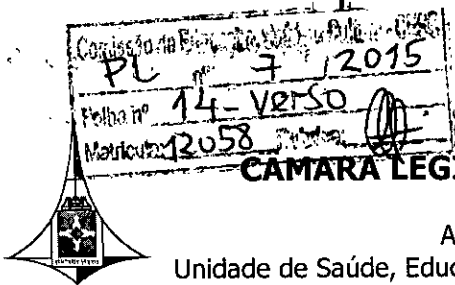
O PL nº 7, de 2015, objetiva, em seu art. 1º e §1º, coibir a discriminação ou manifestação que caracterize tratamento diferenciado entre estudantes sob ensino a distância ou semipresencial de Instituição de Ensino Superior autorizado pelo Ministério da Educação, em relação àqueles sob ensino presencial. No §2º, assim entende discriminação: tratamento diferenciado; cobrança de valores adicionais; proibição de participação em concursos que exijam diploma de nível superior ou de inscrição em associações ou entidades de classe que exijam formação superior; ou preterição no atendimento.

O *caput* do art. 2º e seus parágrafos estabelecem a competência do Poder Público para receber reclamação, que pode ser apresentada pela pessoa física ou jurídica direta ou indiretamente prejudicada, por meio de "carta, fax, e-mail, telefone, verbalmente ou qualquer outra forma de comunicação", informando-se os dados necessários para apuração.

Conforme o art. 3º, o Poder Público analisará a reclamação e, caso constate a infração, encaminhará ao órgão competente para as medidas cabíveis.

De acordo com o art. 4º, o disposto na Lei aplica-se às pessoas físicas e jurídicas que com a Administração Pública mantém relação direta ou indireta, seja mediante relação jurídica funcional, convênio, acordo, parceria, contrato ou exercício de atividade econômica ou profissional sujeita à fiscalização.

O art. 5º dispõe sobre as sanções, cujo alcance o *caput* limita a órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e associações civis, e cujo detalhamento é feito em quatro incisos, progressivamente: advertência, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na reincidência e, por fim, multa de R\$



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



10.000,00 (dez mil reais) associada à proibição de contratar com a Administração Pública por um ano. A seguir, os parágrafos tratam de aspectos da punição: o §1º define que a correção dos valores das multas obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001; o §2º autoriza a fiscalização a elevar em até dez vezes o valor da multa cominada caso este se mostre inócuo em face da capacidade econômica do estabelecimento; o §3º aduz que a sanção prevista no inciso IV acarreta rescisão do contrato, do convênio, do acordo ou demais modalidades de compromisso celebrado com a Administração Pública, bem como inabilita o infrator para contratar com a Administração Pública e para receber isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

O art. 6º qualifica como falta grave a infração à Lei por parte de servidor público, e sua reincidência como prática de ato de incontinência pública, sujeitando o infrator às penas da legislação específica.

O conjunto final de dispositivos assim se apresenta: o art. 7º obriga a divulgação do teor da lei junto às repartições públicas; o art. 8º determina a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo em noventa dias (em especial no tocante a mecanismos de denúncia, apuração e garantia de "ampla defesa dos infratores"); o art. 9º submete a dotações orçamentárias próprias o custeio das despesas decorrentes da Lei e os arts. 10 e 11 trazem as usuais cláusulas de vigência e revogação genérica.

Na Justificativa, a Autora reitera o objetivo punitivo da medida, voltada a coibir a discriminação de que trata o art. 1º, e indica que a iniciativa repete o propugnado pelo Projeto de Lei nº 1.806, de 2014, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, arquivado regimentalmente ao fim da legislatura anterior.

O Projeto foi lido em 5 de fevereiro de 2015, tendo sido despachado para análise de mérito da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar-CDDHCEDP e, posteriormente, desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura-CESC, e análise de admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça.

Na CDDHCEDP a Proposição recebeu Parecer contrário, quanto ao mérito.

Não foram apresentadas Emendas, no prazo regimental, junto às Comissões pelas quais tramitou até aqui.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do artigo 69, I, "b", do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias ligadas a *educação pública e privada*, em que se abriga o objeto do Projeto de Lei nº 7/2015. Assim, passa-se à análise da matéria, quanto aos aspectos de necessidade, conveniência, oportunidade e viabilidade da Proposição.



Nesse sentido, não há muito o que acrescentar ao ilustre Parecer da CDDHCEDP. Como ali observado, "a caracterização legal de Educação a Distância, dada pelo art. 1º do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, diploma regulamentador do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (a chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB)" resulta no seu entendimento como

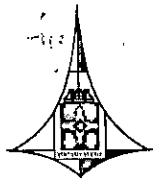
uma modalidade educacional amparada pela legislação específica sobre educação, nomeadamente a Lei de Diretrizes e Bases e sua regulamentação. Ademais, atende ao disposto em Resoluções e Pareceres do Conselho Nacional de Educação, em particular de sua Câmara de Educação Superior. Para o que ora interessa, cumpre mencionar o Parecer CNE/CES nº 564/2015 e a Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016, que "estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância".

.....
Tal estrutura jurídico-legal apresenta detalhadamente as exigências e responsabilidades no que tange à EaD, cobrindo temas como material didático, avaliação e acompanhamento da aprendizagem, sede e polos das Instituições de Ensino Superior (IES), profissionais da educação e processos de avaliação e regulação da EaD (autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, credenciamento e credenciamento de IES etc.). Importa frisar: perante a lei, a realização de estudo na modalidade EaD em nada difere daquele realizado sob a modalidade presencial, estando presentes, tanto em um como no outro caso, todos os processos educacionais pertinentes, como recurso a material didático, avaliação, acompanhamento da aprendizagem etc.

.....
Por outro lado, parece-nos pouco eficaz e mesmo contraproducente a criação de leis que combatam cada uma das infinitas formas pelas quais a discriminação possa se concretizar, pois nosso arcabouço legal já veda qualquer tipo de discriminação. Como se sabe, nossa Constituição Federal é pródiga em afirmar o princípio da não-discriminação, em qualquer âmbito da vida, aí incluída a educação, apenas admitindo as chamadas ações afirmativas, que visam promover uma equiparação para sujeitos historicamente submetidos a condições excludentes. A legislação educacional, por sua vez, não faz nem permite distinção qualitativa entre modalidades de educação presencial e a distância, cumprindo ao Poder Público fiscalizar, credenciar e descredenciar entidades ou organizações que lidam com qualquer das ditas modalidades. Por fim, mas não menos importante, cumpre assinalar que a Secretaria de Estado da Educação do Governo do Distrito Federal — SEE-DF, o Conselho de Educação do Distrito Federal — CEDF e, claro, esta Câmara Legislativa — CLDF (seja por meio de seus Parlamentares ou de suas Comissões, em especial a de Educação, Saúde e Cultura — CESC e a de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar — CDDHCEDP), são espaços institucionais relevantes para receber e apurar denúncias no que tange a eventuais atitudes discriminatórias no âmbito educacional.

Acrescenta-se a isso que a LDB estabelece ser a validação e o reconhecimento de cursos superiores no país atribuição da União (Lei nº 9.394/96, art. 9º, VII e IX), o que agrega outro obstáculo intransponível à tentativa de aprovação da Proposição sob exame, vez que o Distrito Federal estaria, assim, a invadir competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Assim, impõe-se constatar que é o próprio espírito do Sistema Nacional de Educação preconizado pela Constituição Federal e pela LDB que é ferido em caso de aprovação da presente Proposição.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Consequentemente, a Proposição revela-se desnecessária, ao tentar regular algo já devidamente normatizado no ordenamento jurídico, além de não atender aos requisitos de conveniência, oportunidade e viabilidade, por procurar fazê-lo ao arrepio da Constituição Federal e da LDB.

Nesse sentido, votamos pela **rejeição**, no mérito, do Projeto de Lei nº 7/2015 no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

de 2017.

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente


DEPUTADO REGINALDO VERAS
Relator

